

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 -
REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Sanderson e outros)

Altera as regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de natureza administrativa, fiscalizatória ou auxiliar dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, da Constituição Federal.

Acrescenta-se o item “2-A” ao art. 40, § 1º, inciso I, alínea “e”, bem como o art. 4º-A, esse referente ao capítulo atribuído pelo texto do art. 1º às regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social, com a seguinte redação:

Art. 40. (...)

§ 1º. (...)

I - (...)

e) (...)

2-A Servidores de apoio dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;

“Aposentadoria dos servidores de apoio de órgãos de segurança pública

Art. 4º-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o §1º do art. 40 da Constituição, o ocupante de cargo de natureza administrativa, fiscalizatória ou auxiliar dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado no referido cargo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta anos de idade, para ambos os sexos;

II – trinta anos de contribuição, se mulheres, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e,

III – vinte anos de exercício em cargos integrantes dos órgãos de segurança pública referidos no caput.

§1º Lei complementar estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargos integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte e cinco anos para mulheres e trinta anos para o homem.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor de apoio dos órgãos a que se refere o caput que tenha ingressado no serviço público em cargo de natureza administrativa, fiscalizatória ou auxiliar dos órgãos de segurança pública referidos no caput, antes da implementação de

regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e,

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou,

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e,

II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, tem como objetivo adequar o quadro dos servidores que atuam nos órgãos de Segurança Pública ao capítulo atribuído pelo texto do art. 1º às regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social.

Para, além disso, a presente Emenda Aditiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, também visa equacionar o tratamento previdenciário dos servidores que atuam nos órgãos de segurança pública, evitando, assim, que seja dado tratamento diferenciado a servidores no exercício das mesmas funções.

Isso porque, hoje, a estrutura funcional dos servidores que atuam nos órgãos de segurança pública não se limita aos policiais, abrangendo, também, técnicos, auxiliares, agentes administrativos e analistas, todos concursados e, por vezes, sujeitos a curso de formação para o exercício de suas funções.

Não por outro motivo que, em virtude do exercício de suas funções, tais servidores, em conjunto, acabam sendo expostos aos riscos inerentes à atividade policial, porquanto desempenham atividades típicas de segurança pública como, por exemplo, no caso da Polícia Federal: controle migratório e aduaneiro nos aeroportos, fiscalização e controle de produtos químicos, participação em operações policiais, submissão à escala de plantões, condução de viaturas ostensivas e/ou descaracterizadas, controle de empresas de segurança privada, dentre outras atividades de risco.

De mais a mais, é oportuno registrar que a presente Emenda Aditiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, implica em um fortalecimento

dos órgãos de Segurança Pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, na medida em que se reconhece a importância dos trabalhos desenvolvidos por seus servidores.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

Sala de Sessões, de de 2019.

Sanderson
Deputado Federal

Aluísio Mendes
Deputado Federal

Felício Laterça
Deputado Federal

Delegado Marcelo Freitas
Deputado Federal

Delegado Pablo
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019, À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

Altera as regras de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de natureza administrativa, fiscalizatória ou auxiliar dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, da Constituição Federal.

[illegible]